



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.851 - SP (2006/0112443-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NELSON SANTANDER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando a atividade desenvolvida não se enquadrar nos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que entendeu não comprovada a efetiva exposição a agentes insalubres, implica em reexame de matéria fática, que encontra óbice na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 23 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.851 - SP (2006/0112443-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NELSON SANTANDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO FERREIRA, contra decisão de fls.522/524, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

Sustenta o agravante o desacerto do *decisum* porquanto entende que o laudo judicial demonstra a exposição a condições nocivas, a justificar o reconhecimento da especialidade das atividades laborais e possibilitar a conversão do tempo de serviço comum em especial, *ex vi* dos artigos 57, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/91, bem como do artigo 202 da Constituição da República; aduz, ademais, não se tratar de reexame de matéria fática, mas de interpretação de norma legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.851 - SP (2006/0112443-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NELSON SANTANDER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A irresignação não merece amparo.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da imprescindibilidade da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando a atividade desenvolvida não se enquadrar nos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

O Tribunal de origem, conforme consignado na decisão agravada, de acordo com as provas dos autos, entendeu não demonstrada a efetiva exposição a agente insalubres, a justificar a especialidade.

Portanto, rever tal entendimento implicaria no reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Assim, a decisão agravada se mantém pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado:

O Tribunal "a quo", com fundamento na prova dos autos, deixou consignado, a fls. 425/430, que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes nocivos e que as atividades desenvolvidas não estavam elencadas nos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

No presente caso, a parte autora não demonstrou ter laborado em atividade especial de 16/11/77 a 05/04/01, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

É certo que o rol de atividades previstas em referidos decretos não é taxativo, entretanto para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

Embora a parte autora alegue situação de penosidade por ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado exposto a “estresse profissional” constante, tendo juntado inclusive laudos elaborados por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 58/115), concluindo pela penosidade do trabalho do bancário, é fato que o desempenho de qualquer atividade profissional gera desgaste físico e psicológico. **Todavia, para fins previdenciários, o risco genérico inerente à atividade laborativa, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial ensejador da redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde.**

No caso dos autos, em que pese a atividade desenvolvida pelo autor lhe exigir constante atenção e vigilância, tal desgaste já foi compensado com a jornada especial de trabalho de seis horas (art. 224 da CLT). Ademais, a perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de atividade especial (fls. 278/291 e 312).

(...)

Assim, a sentença deve ser mantida, uma vez que o somatório do tempo de serviço do autor, observando que a atividade comum por ele desenvolvida no período compreendido entre 09/01/74 a 01/03/77, 13/05/77 a 30/09/77 e de 16/11/77 até a data do ajuizamento da demanda (05/04/01), totaliza apenas 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do arts. 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O autor terá que cumprir a regra de transição prevista no art. 9º da referida EC nº 20/98, ou seja, para o requerimento de sua aposentadoria proporcional ele terá que comprovar 32 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço e o requisito etário.

Sendo assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar o exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Incide, portanto, à espécie o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial. (grifo nosso)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0112443-2

**AgRg no
REsp 848851 / SP**

Números Origem: 200403990068745 919057

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NELSON SANTANDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NELSON SANTANDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 23 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário